



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. Inquérito Civil MA nº 9038

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento na Constituição da República, art. 129, incisos II e III, na Constituição deste Estado, art. 173, incisos II e III, na Lei Federal nº 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea *a*, e na Lei Federal nº 7.347/85, arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso I, e lastreado no Inquérito Civil MA nº 9038, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, CEP 20211-110, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, pelas razões adiante aduzidas.



I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a presente ação, o Ministério Público age em defesa do patrimônio cultural nacional, em face da omissão administrativa do Município do Rio de Janeiro na adoção de medidas efetivas para salvaguardar os imóveis da Rua do Lavradio, nº 122, Centro, tombados na esfera municipal pelos Decretos nº 6.932/87 e 11.883/92.

A Constituição da República, pelos artigos 129, incisos II e III, e 215 ss., define como função institucional do Ministério Público a promoção do zelo pelo patrimônio cultural, bem de valor comum ao povo e essencial à identidade e à memória brasileiras.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos III, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Da mesma forma, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê, em seu artigo 25, inciso IV, alínea *a*, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

II – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o Inquérito Civil MA nº 9038 (em anexo) para apurar notícia sobre o mau estado de conservação dos imóveis tombados localizados na Rua do Lavradio, nº 122. O endereço contém um sobrado na frente, através do qual uma servidão leva ao interior do terreno, onde há uma vila de casas, dentre as quais há risco de desabamento.



Pelo menos desde 2011, diversas vistorias foram realizadas no local, constando-se riscos estruturais em determinadas edificações. Inicialmente, o Boletim de Ocorrência nº 07026/11 (fls. 7/11 do IC) já indica que a vila foi alvo de vistorias anteriores por parte da Subsecretaria de Defesa Civil. O documento de 2011 aponta que as casas 23 e 24 apresentam maior risco, com infiltrações generalizadas nas paredes autoportantes, deterioração no madeiramento do telhado e do piso e a ocupação desordenada por moradores de rua, que realizaram construções irregulares no interior das mesmas, culminando, portanto, em considerável deterioração estrutural dos imóveis. Não foi realizada a interdição dos imóveis então.

Em 31/3/2015, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 05316/15 (fls. 12/13 do IC), quando foi constatada a ocorrência de incêndio na casa 24, ocasionando o desabamento parcial do telhado, de paredes de alvenaria e lajes, inclusive com a lesão de um morador. A edificação, com 20 quartos habitados por diferentes moradores, foi então interditada pela Defesa Civil, juntamente ao segundo pavimento da casa 11, que faz divisa com o imóvel sinistrado, devido ao risco de queda de parede divisória e de alvenaria/reboco. No mesmo ano, em 2/9/2015, o Boletim de Ocorrência nº 13482/15 (fl. 21 do IC) constatou o desabamento da parte dos fundos da casa 24 e o estado precário da edificação remanescente. Além disso, observou que, apesar da interdição, o imóvel permaneceu habitado. O parecer final opinou pela demolição imediata do mesmo.

Em 7/11/2015, foi realizada nova vistoria sobre a casa 23, que resultou na lavratura do Boletim de Ocorrência nº 16192/15 (fl. 29 do IC). Passados anos desde a vistoria anterior, tal documento retrata uma realidade inalterada, descrevendo o péssimo estado de conservação da construção e a inviabilidade de sua habitação¹. Às fls. 30/31 do IC, relatórios de atividades da Defesa Civil atestam a recusa dos moradores da casa a assinar os autos de interdição, perpetuando, assim, o *status quo*.

¹ “Verificamos a existência de infiltrações e fissuras generalizadas, deslocamento de reboco, forros de madeira do piso e do telhado deteriorados, telhado em situação precária, ferragens aparentes em estado avançado de corrosão, instalações elétricas expostas, tipo gambiarra, péssimas condições de salubridade, em suma, conjunto de ocorrências que deixam o imóvel sob risco potencial e sem condições adequadas de habitabilidade.”



A Defesa Civil vistoriou o endereço inteiro novamente em 5/7/2016, lavrando o Boletim de Ocorrência nº 09392/16 (fls. 78/93 do IC). Então, foi observado o início de obras de reforma no sobrado na frente do endereço por parte da proprietária, as quais foram, contudo, paralisadas. Na vila, a situação permanecia calamitosa em diversas casas. Recomendou-se, em face do risco ao uso e habitabilidade, a interdição dos seguintes casos:

- a) A casa 23 sustentava seu estado precário, com ocupação desordenada que a dividiu em quarenta e seis quartos, a partir de construções irregulares por parte de seus moradores. Cabe destacar que, como novidade, foi constatada a utilização de botijões de gás GLP em ambientes pequenos e sem ventilação, propiciando risco de explosão, em conjunto com precárias instalações elétricas com fiações expostas e de fornecimento aparentemente ilegal, propiciando risco de incêndio – uma combinação de potencial catastrófico;
- b) A casa 24, quase um ano após ter sido sinistrada por incêndio, ainda apresentava trecho do segundo pavimento escorado, paredes internas sem amarração e o acúmulo de entulho proveniente do desabamento. Não obstante, permanecia igualmente habitada;
- c) A casa 2, subdividida em 3, 4, 5, 6, 7 e 8, apresentava trechos de telhado deformado, madeiramento deteriorado e fachada em mau estado de conservação, com risco de queda de revestimento sobre a área de servidão;

Ademais, as casas 10 e 13 se encontravam desabitadas, com acessos bloqueados, e com queda pontual de revestimento nas fachadas. Quanto às demais casas, o BO não apontou intercorrências. Em conclusão, houve nova expedição de autos de interdição para as casas listadas.

Decorrido praticamente um ano, o próprio MP, por meio do GAP, realizou, em 20/4/2017, diligências no endereço, com o intuito de averiguar a permanência de moradores no local. O Relatório produzido (fls. 97/100 do IC) atesta que diversos moradores ainda habitavam o local, os quais receberam os agentes do *Parquet* com hostilidade.



Um comerciante local relatou, ainda, que os moradores são reiteradamente agressivos em face das autoridades que visitam o local.

O Município também já registrou (fls. 112/113 do IC) as dificuldades na intervenção e acesso ao local. As dificuldades subsistem a partir de uma grande rotatividade de famílias, o que impossibilita um acompanhamento sistemático da assistência social, somada a negativas de atendimento por parte dos indivíduos. Há, ainda, a presença de lideranças ligadas a atividades ilícitas e constantes ocorrências policiais, e os moradores tem alta desconfiança, resistem a cumprir os encaminhamentos propostos e mantêm vigilância sobre quem entra e sai do local. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos sugeriu, ainda, *“que qualquer abordagem àquelas famílias necessita de um plano de ação e propostas concretas sobre o que será ofertado pela SMUIH através da Subsecretaria de Habitação e ação imediata em relação ao imóvel desocupado”*.

O MP, ao buscar contato com os proprietários das edificações, quando obteve sucesso, recebeu respostas similares, relatando como os imóveis foram tomados por terceiros e se encontravam fora de seu controle. Às fls. 271/272 do IC, a Aratu Empreendimentos Imobiliários Ltda., proprietária das casas 10 e 13, afirma: *“infelizmente, há alguns anos aquela vila foi invadida pelo crime organizado. Desde então, é praticamente impossível qualquer convivência naquele endereço, tomado por bandidos, usuários de drogas e moradores de rua. (...) Por questões de segurança, a Aratu proibiu qualquer funcionário ou preposto seu de frequentar aquelas casas (...). Diante dessa grave situação, a Aratu informa que não tem condições de efetuar quaisquer medidas de conservação ou recuperação daqueles imóveis enquanto essa situação de absoluta insegurança e risco não vier a ser normalizada, sob pena de por em risco a integridade física dos nossos funcionários e de terceiros.”*

Luiz Claudio Suarez Barcia, falando em nome de seu pai, Manuel Suarez Oreiro, proprietário das casas 23 e 24, relatou, às fls. 276/277 do IC, que *“estou impossibilitado de chegar no imóvel. Ele foi invadido por prostitutas e traficantes, e por várias vezes foi transmitido pelos meios de comunicação o estado deplorável em que se encontra a vila onde se localiza as duas casas. Infelizmente não consigo fazer nada.”*



O proprietário da casa 19, Fábio Rodrigues Neves, à fl. 319 do IC, afirma que “[a casa 24] junto com a casa XXIII foi invadida e transformou em uma boca de fumo” e que “após os moradores e proprietários fazerem várias solicitações de ajuda tanto na prefeitura [quanto nos] órgãos de segurança pública (PCRJ, PMRJ e Guarda Municipal) e nada foi resolvido até o momento”.

Decerto, a situação precária das construções e da segurança e no local são ratificadas até mesmo pela mídia. Como exemplo, tem-se matéria jornalística juntada aos autos do IC (doc. 00101.2 do fluxo digital):

Desabamento em vila no Centro mobiliza Bombeiros; local é ponto de tráfico de drogas

A antiga Villa Polytheama, na rua do Lavradio 122, é constante alvo de notícias nas páginas policiais. Conhecida como “Cracolândia da Lapa”, está em péssimo estado

Por **Redação Diário do Rio** - 29 de janeiro de 2022



Desabamento de casarão utilizado por traficantes do morro dos Prazeres teria feito uma vítima. Equipes do Corpo de Bombeiros estão no local.



Instado pelo MP a se pronunciar diversas vezes sobre as providências em curso, o Município expôs *“que a SMU manterá a fiscalização no imóvel, contudo, após diversas tentativas, não foi permitida a entrada no local, inclusive com risco ao funcionário da Gerência [de Licenciamento e Fiscalização]. (...) Em 23/01/2020”* (doc. 00019 do fluxo digital do IC); *“que não foi possível a vistoria conjunta uma vez que o local está cada vez mais perigoso e invadido aparentemente por desordeiros. Em 19/03/2021”* (doc. 00040 do fluxo digital do IC); e, por fim, que as *“providências de competência da GLF-Centro estão sendo tomadas”* e *“no que tange a solicitação de vistoria por parte desta Gerência, cabe esclarecer que não se faz mais necessário devido aos procedimentos já adotados (...) Em 24/11/2021”* (doc. 00086 do fluxo digital do IC).

Sendo assim, a inércia demonstrada pelo Município do Rio de Janeiro, ciente há mais de uma década da situação precária, insalubre e perigosa dos imóveis, ao longo da qual já ocorreram incêndio e desabamento, permite concluir que o Poder Público não atuará de maneira decisiva enquanto não for provocado e obrigado a tanto. A mera abertura de processos administrativos e lavratura de autos de infração sem qualquer alteração concreta das condições dos imóveis não eximem a responsabilização do Município por omissão na proteção dos direitos fundamentais, em primeiro lugar, dos moradores, que sobrevivem a estado periclitante de habitação, mas também da sociedade, que presencia a degradação do patrimônio cultural representado por tais construções, pelo qual o Estado tem a obrigação de zelar, na forma dos arts. 215 ss. da Constituição da República.

Dessa maneira, a despeito da vontade dos habitantes e proprietários dos imóveis objeto desta ação, o Município deve agir para garantir a preservação do patrimônio cultural, por força do tombamento municipal, em prol dos interesses da sociedade, na forma da restauração imediata das edificações. Diante desse quadro, torna-se imperativo que o Ministério Público adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico e cultural, obtendo a pronta e integral reparação do bem digno de proteção.



III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza. Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade.²

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o “ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, compõem o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc.)”.³ Por sua vez, Carlos Frederico Marés afirma que “(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania”.⁴

Pela importância do tema, até mesmo a comunidade internacional se reuniu num compromisso a fim de promover a proteção a esses bens culturais, culminante na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, da qual Brasil é signatário e internalizou por meio do Decreto nº 80.978/77. Esse tratado considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo e prescreve, em seu art. 4, o reconhecimento de que a obrigação dos Estados Partes de “identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o

² RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

³ PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, *op. cit.*, p. 23/24.

⁴ MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, *op. cit.*, p.15.



patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1 e 2, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente. Procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis”.⁵

Como já mencionado, os imóveis da Rua do Lavradio, nº 122 são bens tombados a nível municipal por força dos Decretos nº 6.932/87 e 11.883/92. Não obstante, o exame dos autos revela que se encontram em estado de degradação em razão da omissão do Município do Rio de Janeiro, que se manteve inerte mesmo tendo tomado ciência inequívoca da atual situação das edificações. Desse modo, face à inércia do réu em reparar a irregularidade já constatada por meio de vistorias *in loco* e de relatórios fotográficos, demonstra-se clara e irrefutável a sua responsabilidade pelo dano causado ao patrimônio cultural em questão.

Além das proteções asseguradas na Carta Magna anteriormente citadas, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece:

Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico



Assim, resta clara a responsabilidade civil do Município, encarregado primordial pelo zelo dos bens objeto desta ação. Tal responsabilidade, no caso, assume caráter objetivo, conforme a lição de Edis Milaré:

“Alerte-se, por relevante, que o regime jurídico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural pauta-se pela teoria da responsabilidade objetiva, onde tão-somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela judicial, no teor do que dispõem os art.14,§1º, da Lei 6.938/81 e 225,§3º da Constituição Federal”
(Direito do Ambiente, 2ª ed., p.216)

A conduta omissiva do Município ao se eximir da responsabilidade de realizar as obras necessárias nos bens contribuiu significativamente para os danos constatados no inquérito civil. Aliado a isso, o fato de ter constatado a situação de risco em diferentes oportunidades e nada fazer para reverter tal ameaça torna incontroversa sua conduta omissiva.

Tendo tais fatos em vista, a legitimidade para o Município figurar no polo passivo deve levar em conta, ainda, (i) a o caráter solidário da responsabilidade no caso; (ii) a falta de acesso e controle dos imóveis por parte dos proprietários; e (iii) a impossibilidade de identificar os moradores atuais, dada a alta rotatividade dos habitantes.

A grande rotatividade de moradores, como mencionado anteriormente, já foi constatada pelo próprio Município, que afirmou: “A cada visita no local identificamos um grande número de novos moradores. Uma característica marcante destes usuários é a animosidade e a resistência em cumprir os encaminhamentos propostos pela equipe técnica, o que dificulta a adesão dos mesmos ao acompanhamento familiar” (fl. 118 dos autos do IC)⁶. Tal situação pode ser confirmada por outros órgãos públicos, como a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que informa (doc. 00149 do fluxo digital do IC)⁷ que não há sequer cadastro dos moradores atuais. Sendo assim, a participação

⁶ Resposta ao Ofício 3639/2016-SC/SUBDEC/SAD/CAP, de 22 de julho de 2016.

⁷ Ofício DPERJ/NUTH nº 07/2023.



dos moradores como litisconsortes nesta ação somente pode ser viabilizada mediante a fixação de edital no endereço dos imóveis, na forma do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, que permite a aplicação desse dispositivo do CDC na defesa dos direitos coletivos.

Já os dois primeiros pontos a justificar a legitimidade do Município caminham juntos. A configuração do local como área conflagrada é impeditivo vital para a atuação dos proprietários dos imóveis, portanto só é possível a atuação do Poder Público, munido de seu aparato de segurança. Além disso, a urgência na realização das obras urge a iniciativa imediata por parte do Município, como ente responsável pelo tombamento, na forma do art. 19, §3º, do Decreto-Lei nº 25/37.

A jurisprudência do E. STJ é vasta e indiscutível, assegurando o caráter objetivo e solidário da responsabilidade do Poder Público:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. TOMBAMENTO GLOBAL. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA HUMANIDADE. OMISSÃO NA PROTEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO-LEI 25/1937. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, que resultou na condenação dos réus a procederem ao início da restauração completa de três imóveis tombados, integrantes do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural de São Luís (MA), que lentamente se deterioraram e desabaram. (...) 3. Emissão da função memorativa do direito de propriedade, o tombamento, voluntário ou compulsório, produz três órbitas principais de efeitos. Primeiro, acarreta afetação ao patrimônio histórico, artístico e natural do bem em tela, com a consequente declaração sobre ele de conjunto de ônus de interesse público, sem que, como regra, implique desapropriação, de maneira a assegurar sua conservação para a



posteridade. Segundo, institui obrigações concretas – de fazer, de não fazer e de suportar – incidentes sobre o proprietário, mas também sobre o próprio Estado. Terceiro, abre para a Administração Pública e para a coletividade, depositárias e guardiãs em nome das gerações futuras, a possibilidade de exigirem, em juízo, cumprimento desses deveres negativos e positivos, inclusive a restauração do bem ao status quo ante, sob regime de responsabilidade civil objetiva e solidária, sem prejuízo de indenização por danos causados, até mesmo morais coletivos. (...) 7. Como bem decidiu o Tribunal de origem, são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público.

(STJ, REsp nº 1.359.534/MA, Segunda Turma, Rel.: Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014)

IV – DOS DANOS COLETIVOS

Comprovados (i) a omissão do Réu; (ii) o dano ao patrimônio cultural, a partir da degradação de bens tombados, que assume caráter de dano ambiental, conforme já explicitado; e (iii) o nexo de causalidade entre eles, resta ao demandado o dever de indenizar os danos causados, sendo o montante da condenação revertido ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental, conforme prevê o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

A obrigação indenizatória sobre os danos se soma, portanto, à de restaurar os imóveis depredados. Nesse sentido, temos, com o E. STJ, a Súmula 629⁸, que admite a possibilidade de cumulação do pagamento de indenização com obrigação de fazer no

⁸ Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.



Direito Ambiental, não configurando *bis in idem*, bem como entendimento jurisprudencial já pacífico. Como exemplo:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATEAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reconstituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro,



imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a



resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passageiro de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal,



irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat.



(STJ, REsp nº 1.198.727/MG, Segunda Turma, Rel.: Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/8/2012)

No presente caso, a degradação do patrimônio cultural em razão da omissão do Réu dificilmente será completamente compensada com medidas de restauração, daí a necessidade de reparação de danos em formato pecuniário. Tendo em vista o caráter técnico de tal avaliação, tem-se por mais adequado, considerando a provável necessidade de perícia, determinar os deveres exatos apenas na fase de liquidação de sentença.

V – DO PEDIDO LIMINAR

Por todo o exposto, é nítido o *fumus boni juris* no caso, consistente na inequívoca prova de que os imóveis tombados se encontram em péssimo estado de conservação. As condições precárias são atestadas por meio da robusta prova documental em anexo, que inclui relatórios de vistoria, imagens e matérias jornalísticas.

Apesar das várias casas em situação ruim, preocupa, em particular, o estado calamitoso das estruturas das casas 23 e 24, para as quais há *periculum in mora*, tendo em vista a necessidade de ação imediata para impedir a ocorrência de um verdadeiro desastre.

Como já demonstrado, a casa 23 tem em seu interior uma combinação de potencial catastrófico: é densamente habitada, possui construções internas irregulares, fiação elétrica exposta e uso de gás GLP em cômodos sem ventilação. Como uma bomba-relógio, é mera questão de tempo para que qualquer pequeno incidente desencadeie uma tragédia, com a explosão, o incêndio e o desabamento de uma edificação de 46 quartos em pleno Centro do Rio de Janeiro.

A casa 24 não desfruta de melhor sorte. Já tendo sido sinistrada por um incêndio em 2015, o imóvel sofreu desabamento, e hoje se sustenta em uma estrutura delicada e precária, enquanto segue servindo de residência a um número desconhecido de pessoas.



Tudo considerado, permitir que a situação perdure nos termos atuais é um abuso da sorte. Com o tempo decorrido, o estado dos imóveis somente pode piorar, agravando as chances, já elevadas, de um acidente que irá destruir não apenas o patrimônio cultural, mas vidas humanas. Assim, como quando da vistoria em 2015 o quadro já era arriscado, hoje somente pode ser mais gravoso, justificando, portanto, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para obrigar o Réu – o qual esteve ciente de tal quadro desde o princípio – a promover a desocupação e a interdição efetiva das casas 23 e 24, de maneira que se elimine de seu interior os artefatos de risco e que se impeça a reocupação dos imóveis enquanto não forem restaurados e adquiram estado habitável.

VI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

- a) a distribuição da presente ação;
- b) a citação do Réu;
- c) a fixação de edital na Rua do Lavradio, nº 122, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, na forma do art. 94 do CDC c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85;
- d) a concessão de medida liminar para obrigar o Réu a promover a desocupação e interdição das casas 23 e 24 da Rua do Lavradio, nº 122, até que estejam em estado habitável, fixando-se o prazo de 10 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00;
- e) a condenação do Réu à obrigação de fazer, consistente na restauração integral das casas 2, 10, 13, 23 e 24 da Rua do Lavradio, nº 122, fixando-se o prazo máximo de 180 dias a contar da publicação da sentença para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação da integridade estrutural e recuperação das características arquitetônicas dos bens, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00;



f) a condenação do Réu ao pagamento, a título de reparação pelos danos perpetrados por omissão aos bens tombados, de indenização, a ser quantificada na fase de liquidação de sentença, a ser revertida para o Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; e

g) a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 2.819/97 e da Resolução GPGJ nº 801/98.

O Ministério Público receberá intimações na 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, atualmente sediada na Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

O Ministério Público protesta por todos os meios de provas em Direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente petição inicial prova documental colhida no Inquérito Civil MA nº 9038.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 200.000,00, para fins do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, sem que, de forma alguma, o valor estabelecido limite o *quantum* indenizatório da eventual condenação imposta aos Réus.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.

GABRIELA ARAÚJO TEIXEIRA SERRA
Promotora de Justiça